

## **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 900 DE 17 DE OUTUBRO DE 2019**

Autoriza a União, por intermédio do Ministério do Meio Ambiente, a contratar instituição financeira para criar e gerir fundo privado constituído por recursos decorrentes da conversão de multa de que trata o art. 72, § 4º, da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e dá outras providências.



SF/19447.75265-04

### **EMENDA SUBSTITUTIVA Nº de 2019 - CM**

#### **Dê-se à Medida Provisória nº 900, de 2019, a seguinte redação:**

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Fica a União, por intermédio do Ministério do Meio Ambiente, autorizada a contratar instituição financeira oficial, dispensada a licitação, para criar e gerir fundo privado com o objetivo de receber os recursos decorrentes da conversão de multa de que trata o art. 72, § 4º, da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e a destiná-los para o custeio de serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente.

§ 1º O prazo de vigência do contrato de que trata o caput será de dez anos, prorrogável por até mais dez anos.

§ 2º As diretrizes de gestão e destinação dos recursos e as definições quanto aos serviços a serem executados serão estabelecidas em Plano de Aplicação Financeira, que deverá ser aprovado em Resolução do Conselho Nacional do Meio Ambiente,

após consulta pública.

§ 3º O objeto do contrato de que trata o caput abrange as multas emitidas pelos órgãos e pelas entidades da União integrantes do Sistema Nacional do Meio Ambiente - Sisnama.

§ 4º Até 3% dos recursos do fundo de que trata esta Medida Provisória poderão ser utilizados para remuneração da instituição financeira contratada pela União, para as finalidades estabelecidas no caput e de pessoas físicas ou jurídicas com quem a instituição financeira firme contratos ou outros instrumentos congêneres, para execução, acompanhamento, fiscalização dos serviços e auditoria financeira independente.

Art. 2º Para os fins do disposto nesta Lei, são considerados serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, as ações, as atividades e as obras incluídas em projetos com, no mínimo, um dos seguintes objetivos:

I - recuperação:

- a) de áreas degradadas para conservação da biodiversidade e conservação e melhoria da qualidade do meio ambiente;
- b) de processos ecológicos essenciais;
- c) de vegetação nativa para proteção ou manejo e uso sustentável, inclusive projetos agroflorestais; e
- d) de áreas de recarga de aquíferos;

II - proteção e manejo de espécies da flora nativa e da fauna silvestre;

III - monitoramento da qualidade do meio ambiente e desenvolvimento de indicadores ambientais;

IV - mitigação ou adaptação às mudanças do clima;

V - manutenção de espaços públicos que tenham como objetivo a conservação, a



proteção e a recuperação de espécies da flora nativa ou da fauna silvestre e de áreas verdes urbanas destinadas à proteção dos recursos hídricos;

VI - educação ambiental; e

VII - promoção da regularização fundiária de unidades de conservação em terras públicas.

§ 1º Na hipótese de os serviços a serem executados demandarem recuperação da vegetação nativa em imóvel rural, as áreas beneficiadas com a prestação de serviço objeto da conversão deverão estar inscritas no Cadastro Ambiental Rural - CAR.

§ 2º O disposto no § 1º não se aplica aos assentamentos de reforma agrária, aos territórios indígenas e quilombolas e às unidades de conservação, ressalvadas as Áreas de Proteção Ambiental.”

“Art. 3º A instituição financeira contratada na forma do art. 1º realizará chamadas públicas para selecionar projetos apresentados por órgãos e entidades, públicas ou privadas, para execução dos serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente a serem custeados pelo fundo de que trata esta Lei, atendendo às diretrizes do Plano de que trata o artigo 1º, § 2º.

Parágrafo único. As chamadas públicas previstas no caput poderão ser realizadas de forma conjunta pela instituição financeira e pelo Ministério do Meio Ambiente.”

Art. 4º O patrimônio do fundo de que trata esta Medida Provisória será contábil, administrativa e financeiramente segregado, para todos os fins, dos patrimônios da União, da instituição financeira contratada e daqueles que nele aporem recursos, e será auditado anualmente por instituição independente.

Parágrafo único. O fundo também poderá receber recursos aportados por terceiros que desejem fazê-lo ou que, por qualquer outro meio, tenham assumido a obrigação de contribuir para a execução de serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente.

Art. 5º O aporte integral do valor fixado pela autoridade competente, no fundo de



que trata esta Medida Provisória, desonera o autuado contemplado com a conversão de multa ambiental de qualquer responsabilidade relacionada aos serviços a serem executados, que, nesta hipótese, passa a ser integral e solidariamente assumida pela instituição financeira gestora do recurso e pelo Ministério do Meio Ambiente.

Art. 6º. O valor dos custos dos serviços de preservação, conservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente será igual ou superior ao valor da multa convertida.

§ 1º Independentemente do valor da multa aplicada, o autuado fica obrigado a reparar integralmente o dano que tenha causado.

§ 2º A autoridade ambiental, ao deferir o pedido de conversão mediante aporte ao fundo de que trata esta Lei, aplicará sobre o valor da multa consolidada o desconto de até sessenta por cento, desde que haja solicitação em até 2 anos da vigência dessa Lei, na forma prevista em Resolução do Conselho Nacional do Meio Ambiente.

§ 3º O valor resultante do desconto não poderá ser inferior ao valor mínimo legal aplicável à infração.

§ 4º Na hipótese prevista no § 2º, o valor consolidado nominal da multa a ser convertida poderá ser parcelado em até vinte e quatro parcelas mensais e sucessivas, sobre as quais incidirá reajuste mensal com base na variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA.

§ 5º Os custos decorrentes de serviços bancários necessários à operacionalização da conversão de multa na modalidade prevista nesta Lei serão deduzidos dos valores obtidos por meio dos rendimentos sobre os valores depositados em conta garantia até o limite dos referidos custos.

Art. 7º À instituição financeira contratada na forma prevista no caput do art. 1º caberá a representação judicial e extrajudicial do fundo.

Art. 8º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação. Brasília, 17 de outubro de 2019; 198º da Independência e 131º da República.



.....”

## JUSTIFICAÇÃO

A MP 900/2019 nos termos em que está proposta é um retrocesso ambiental e compõe a lista de medidas adotadas até aqui pelo governo com a finalidade de desmontar a governança socioambiental do país. Os resultados dessa política já são visíveis, como no caso do aumento do desmatamento e queimadas na Amazônia, a redução da fiscalização ambiental em todo o país e, agora, com a inoperância do governo no enfrentamento da contaminação da costa nordestina com petróleo.

Em abril de 2019, o governo Bolsonaro editou o decreto 9.760/2019 que criou o núcleo de conciliação ambiental no Ibama. No ato da conciliação o infrator poderia ter sua multa anulada ou decidir pagá-la com desconto ou, ainda, optar pela conversão.

O decreto manteve a conversão direta, mas anulou as regras da indireta, prometendo regulá-las num outro momento. Também cancelou os 34 projetos que já estavam selecionados.

A Medida Provisória 900/2019 que autoriza a contratação de um banco para gerir um fundo com o dinheiro oriundo da conversão de multas. Dessa forma, o infrator depositaria 40% do valor num fundo a ser criado num banco oficial e se livra da multa. O ministro do Meio Ambiente define sozinho como o dinheiro será gasto.

A Medida Provisória dá, portanto, um cheque em branco ao ministro para definir a aplicação de recursos que podem chegar a R\$ 15 bilhões (40% do passivo no Ibama), sem nenhuma transparência ou critérios claros de efetividade e resultado.

A falta de critérios foi justamente a alegação usada pelo ministro para suspender o Fundo Amazônia, que era duplamente auditado e supervisionado pelo BNDES, pelos doadores e por dois comitês.

Além disso, o infrator, por sua vez, se desobriga de acompanhar as ações de recuperação. Paga a multa com desconto de 60% e se livra do problema para sempre.

Empresas poderão ser beneficiadas pelos recursos, uma vez que o Decreto 9.760 não vincula mais a conversão indireta a projetos de entidades públicas ou sem fins lucrativos.

O modelo de conversão de multas que vinha sendo adotado estabelecia que um infrator multado pelo Ibama podia recorrer na esfera administrativa e em quatro instâncias judiciais. O resultado é que o valor arrecadado sempre foi baixo, porque os maiores devedores também tinham mais recursos para protelar o pagamento.

Hoje há cerca de R\$ 38 bilhões em multas não pagas no Ibama. Em 2017, um decreto de Michel Temer instituiu um programa de conversão de multas em serviços. O autuado podia ter desconto caso aderisse a uma das duas modalidades de conversão.

Na modalidade conversão direta, o desconto era de 35% e o próprio infrator deveria executar um projeto de recuperação ambiental (65%). Na conversão indireta o desconto era de 60% e o infrator depositava os 40% restantes para financiar projetos selecionados.

Na conversão direta, o Ibama selecionava os projetos de recuperação ambiental a serem beneficiados por meio de um edital público. No primeiro edital foram selecionados projetos nas nascentes do São Francisco e no médio e baixo Parnaíba, por exemplo. Reuniu-se cerca de R\$ 1 bilhão para apoiar 34 projetos. Organizações sem fins lucrativos e entidades públicas podiam disputar as chamadas públicas e usar o dinheiro para executar os projetos.

O infrator depositava os 40% devidos numa conta-garantia na Caixa Econômica vinculada a um projeto e acompanhava o projeto, juntamente com o Ibama, durante um tempo, tendo sua multa quitada progressivamente. O pagamento não era feito de uma vez, mas em parcelas. O Ibama avaliava o andamento de cada projeto e autorizava a liberação das parcelas conforme a execução acontecia.

Embora a liberação dependia do aval do Ibama, o recurso se mantinha privado o tempo todo: o governo não podia mexer no dinheiro, nem contingenciá-lo, nem usá-





**SENADO FEDERAL**

Gabinete da Liderança da Rede Sustentabilidade no Senado Federal

Assessoria Legislativa

lo para nada. Só o executor do projeto podia movimentar a conta, e para os fins estabelecidos no termo de parceria assinado com o Ibama.

A presente emenda substitutiva tem como finalidade incorporar ao instrumento legal proposto pelo executivo as salvaguardas da gestão ambiental que foram omitidas na MP 900/2019, no intuito de assegurar que a conversão das multas ambientais cumpram a finalidade de promover a recuperação e proteção ambiental e que o sistema de gestão do fundo obedeça aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Sala das Comissões,

**Senador Randolfe Rodrigues**

**REDE/AP**



SF/19447.75265-04